



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos nº: 5120986-16.2021.8.09.0007

Polo Ativo: Moisés Silva Marques

Polo Passivo: Universidade Paulista Unip (assupero Ensino Superior Ltda)

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL**, proposta por **MOISÉS SILVA MARQUES**, em desfavor de **UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA)**, todos devidamente qualificados nos autos.

O art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a presença de relatório.

Pretende o requerente a condenação em indenização por danos morais em razão da demora da parte requerida em emitir o diploma de conclusão de curso.

Ante a ausência de preliminares, adentro-me no mérito, ressaltando que a presente ação deve ser enfocada à luz do princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são perfeitamente aplicáveis ao caso em comento, visto que a requerida figura como verdadeira prestadora de serviços e, os requerentes, como destinatários finais dos mesmos, nos exatos termos previstos no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

Pois bem, após analisar detidamente os autos noto que o requerente assinou a ata de conclusão do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas no dia 24/08/2020, conforme conversas com a atendente da requerida.

Ocorre que até a propositura da ação em 12/03/2021 o diploma não havia sido entregue ao requerente.

Nesse sentido, esclareço que a requerida colacionou aos autos uma mensagem enviada ao requerente no dia 11/09/2020, através do portal do aluno, solicitando o envio do histórico escolar devidamente assinado para que fosse dado prosseguimento a confecção do diploma.

Entretanto, em conversas por mensagem de *WhatsApp* com a representante do polo da requerida nesta comarca, a solicitação do documento ao requerente só foi feita em 13/01/2021.

O requerente afirma que como já havia concluído os estudos, não mais entrou no portal do aluno e acostou aos autos mensagens trocadas com a representante da instituição de ensino desde o dia 16/11/2020, sendo que a cobrança e envio do documento faltante só foi feita em 13/01/2021.

Assim, entendo que durante todo este tempo o requerente entrou em contato com a requerida e só era informado que alguns diplomas chegavam ao polo, mas que



o seu especificamente não chegava.

Desde setembro a requerida poderia ter solicitado através de mensagem de *WhatsApp* o histórico escolar assinado, vez que o requerente sempre estava trocando mensagens procurando saber sobre seu diploma.

Ademais, durante todo o curso não há qualquer prova de que a requerida tenha informado sobre a falta de assinatura no histórico, sendo que no ato da matrícula ou no decorrer do curso poderia ter solicitado novo documento devidamente assinado, mas só o fez efetivamente quase 5 (cinco) meses após a conclusão do curso.

Além disso, em que pese haja informação na contestação de que o diploma já tenha sido confeccionado e que apenas faltava o registro e envio do mesmo ao polo nesta comarca, entendo que já se passaram mais de 120 (cento e vinte dias) desde que o documento faltante foi enviado a requerida e não há quaisquer provas nos autos de que o diploma tenha sido finalmente entregue ao requerente.

Registro, apenas por oportuno que, consoante informações do MEC, não há prazo determinado pela legislação ou normatização para a entrega de um certificado de conclusão de curso (fonte: http://portal.mec.gov.br/index.php?id=14384&option=com_content). Assim, posiciono-me no sentido de que cabe à instituição de ensino predeterminar tal prazo, conforme suas normas de organização interna.

Ressalto que no próprio site do MEC há a ressalva de que a Instituição de ensino é posta em mora a partir de solicitação do aluno.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que é dever da instituição, como prestadora de serviço, sujeita, então, às normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, prestar todas as informações necessárias aos seus consumidores, dentre elas, o aludido prazo, sob pena de responder pela sua omissão.

Vale salientar que a partir do momento em que a requerida colocou o seu curso à disposição dos alunos/consumidores, tornou-se responsável não apenas pela prestação do ensino e sua qualidade, mas também por lhes conceder meios para o exercício da profissão, qual seja, através de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Irrefutável que a requerida atraiu para si a responsabilidade de emitir o diploma após a conclusão do curso, mostrando-se inadmissível que o aluno/consumidor não receba o diploma num prazo razoável.

Desta forma, tenho que a longa demora na entrega do diploma de conclusão de curso, mesmo após o envio do documento faltante, é fonte geradora de dano passível de indenização.

Necessária, então, a análise do valor da indenização.

Ora, uma vez que constatado ser o dano imaterial incomensurável, sendo insuscetível de avaliação pecuniária, pode-se chegar ao raciocínio de que a condenação em dinheiro possui inegavelmente natureza compensatória ou satisfatória e pedagógica, constituindo assim esta, em uma compensação ao dano e injustiça

sofridos pela vítima suscetível de atenuar, em parte, seu sofrimento.

Para a determinação do valor da indenização, deve ser examinada as condições da parte requerida, bem como a gravidade da lesão e a repercussão da mesma, é o que nos ensina a doutrina e a jurisprudência dominantes.

Desta feita, por todo o exposto e o mais que dos autos consta e o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para **CONDENAR** a parte requerida **UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA)**, ao pagamento de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude do dano moral causado a parte requerente, atualizados monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescidos de juros legais de 1,0% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

CONDENO ainda a requerida na obrigação de fazer para que proceda com a entrega do diploma ao requerente, caso não o tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser arbitrada multa.

Proceda-se a alteração do valor da causa para o valor da condenação.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Observe a serventia a eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que as requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. De outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º, da Lei 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Oportunamente, archive-se.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

LG